SF/26017.56106-86

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais – CSSD, destinada ao financiamento de programas de renda básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Social sobre Serviços Digitais – CSSD, incidente sobre a receita bruta decorrente de serviços digitais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, está sujeita à CSSD a receita bruta decorrente de:

I – serviço de veiculação de publicidade em meio digital que utilize dados coletados de usuários;

II – serviço de intermediação digital entre usuários com o objetivo de interação social ou de fornecimento de mercadorias ou de serviços diretamente entre esses usuários;

III – venda ou transferência de dados gerados por usuários localizados no Brasil, ou deles coletados durante o uso de uma plataforma digital;

IV – serviço de streaming, plataformas digitais de compartilhamento de mídias e de acesso a conteúdo audiovisual; e

V – serviço de busca na internet e de geração de dados digitais por meio de inteligência artificial generativa.

§ 2º Não são estão sujeitas à CSSD as receitas decorrentes de:

I – comercialização de bens e serviços em plataforma digital do próprio fornecedor;

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9794279232

SF/26017.56106-86

II – serviços de pagamento; e

III – plataformas digitais que disponibilizem acesso a instrumentos financeiros e operações com ativos mobiliários.

§ 3º A receita bruta sujeita à incidência da CSSD, a que se refere o § 1º, corresponde:

I – em relação aos serviços de que trata o inciso I do § 1º, à receita bruta global dos serviços de publicidade do fornecedor proporcionalizada pela quantidade de vezes em que foram veiculadas publicidades em dispositivos que se encontrem no Brasil em comparação com a totalidade em dispositivos independentemente do local em que se encontrem;

II – em relação aos serviços de que trata o inciso II do § 1º, às receitas decorrentes do pagamento sob demanda ou da assinatura do serviço, ou da intermediação, desde que pelo menos um dos usuários esteja localizado no Brasil;

III – em relação aos serviços de que trata o inciso III do § 1º, à receita bruta global obtida com a venda ou transferência de dados pelo fornecedor proporcionalizada pela quantidade de usuários que se encontrem no Brasil em comparação com a totalidade de usuários independentemente do local em que se encontrem; e

IV – em relação aos serviços de que tratam os incisos IV e V do § 1º, às receitas decorrentes do pagamento sob demanda ou da assinatura do serviço realizados por usuários localizados no Brasil.

§ 4º O disposto no inciso I do § 3º aplica-se inclusive aos serviços de publicidade veiculados nas plataformas dos serviços digitais mencionados nos incisos II, IV e V daquele parágrafo, ainda que pelo mesmo fornecedor.

§ 5º Não integram a receita bruta para fins de incidência da CSSD:

I – Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS;

II – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

III – Contribuição para o PIS/Pasep;

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9794279232

SF/26017.56106-86

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e

V – Imposto sobre Serviços – ISS.

Art. 2º Considera-se localizado no Brasil o usuário, pessoa física ou jurídica, que contratar ou acessar o serviço digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.

Parágrafo único. Compete à regulamentação estabelecer os instrumentos admitidos para a caracterização da localização de que trata o caput, inclusive mediante a utilização de:

I – endereço de protocolo de internet (IP) ou de método de geolocalização do dispositivo utilizado para contratação ou acesso ao serviço digital;

II – endereço de veiculação do serviço digital ou de entrega; e

III – endereço do usuário constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado na operação.

Art. 3º É contribuinte da CSSD a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, que tenha auferido com os serviços referidos no § 1º do art. 1º, no ano-calendário anterior:

I – receita bruta global superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

II – receita bruta superior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) no Brasil, conforme os critérios previstos no § 3º do art. 1º.

Parágrafo único. Para a apuração do limite previsto no caput:

I – a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização da taxa de câmbio média para compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil para o respectivo ano-calendário; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9794279232

SF/26017.56106-86

II – será considerada em conjunto a receita bruta das empresas que integrem grupo econômico.

Art. 4º A alíquota da CSSD é de 3% (três por cento).

Art. 5º A CSSD deve ser apurada ao final de cada trimestre e paga até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Art. 6º Ao contribuinte da CSSD é autorizado o creditamento da contribuição incidente sobre os serviços a que se refere o § 1º do art. 1º dos quais seja tomador.

Parágrafo único. O crédito de que trata o caput:

I – é calculado trimestralmente mediante a aplicação da alíquota da CSSD sobre o valor das operações, excluídos os tributos a que se refere o § 5º do art. 1º;

II – possui validade de 6 (seis) meses a partir de sua apuração; e

III – deve ser utilizado exclusivamente para a compensação com a CSSD devida pelo contribuinte.

Art. 7º O produto da arrecadação da CSSD será integralmente destinado aos programas de renda básica instituídos pela União pelo período de cinco anos contado da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia 1º do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital da economia tem alterado profundamente as formas de organização e exploração das atividades econômicas, permitindo que grandes conglomerados empresariais ofereçam serviços em escala global, alcancem milhões de consumidores e obtenham receitas expressivas em diferentes países, sem a necessidade de presença física significativa nos mercados em que atuam. Esse cenário impõe desafios aos sistemas tributários

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9794279232

SF/26017.56106-86

tradicionais, concebidos com base em critérios de territorialidade e presença física, e abre espaço para estratégias de planejamento tributário que envolvem a transferência de lucros e o deslocamento de receitas para jurisdições de baixa tributação.

A preocupação com esse fenômeno não é recente. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desenvolveu, no âmbito do projeto de combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros (BEPS)[1], iniciativas destinadas a adequar as regras internacionais de tributação à realidade da economia digital. Entre elas, destaca-se a proposta do Pilar Um, que busca conferir maior relevância ao local onde estão situados os consumidores e usuários na definição dos direitos de tributação dos lucros empresariais. Apesar dos avanços nas negociações multilaterais, a ausência de um consenso internacional efetivo e duradouro reforça a necessidade de que os países avaliem instrumentos próprios para enfrentar os desafios tributários decorrentes da digitalização da economia.

Nesse contexto, diversos países já instituíram tributos específicos sobre serviços digitais. A França, desde 2019, institui uma contribuição dessa natureza, incidente sobre as receitas de serviços de publicidade direcionada e intermediação digital, aplicável a empresas com faturamento global superior a 750 milhões de euros e receitas tributáveis no país superiores a 25 milhões de euros. A Espanha, desde 2021, também adota tributação à alíquota de 3%, abrangendo, além da publicidade digital, atividades de intermediação em plataformas e exploração de dados de usuários.

É nesse cenário que se propõe a instituição da **Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD)**, destinada ao financiamento de programas de renda básica. A iniciativa busca assegurar que parte dos ganhos econômicos gerados pela expansão dos mercados digitais seja revertida em benefício da coletividade, mediante o fortalecimento das políticas de proteção social. A economia digital depende de infraestruturas públicas, instituições, sistemas educacionais, redes de comunicação e de um ambiente econômico e jurídico estável, elementos que contribuem para a geração de valor e para a expansão das atividades empresariais. É, portanto, legítimo que os ganhos decorrentes dessa dinâmica também contribuam para o financiamento de políticas destinadas à redução das desigualdades e à garantia de condições dignas de vida para a população.

[1] https://www.oecd.org/en/topics/base-erosion-and-profit-shifting-beps.html

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9794279232

SF/26017.56106-86

A destinação da CSSD ao financiamento de programas de renda básica também se justifica diante das transformações estruturais do mercado de trabalho. A automação, a inteligência artificial e a expansão das plataformas digitais modificam as relações produtivas, criam novas oportunidades econômicas, mas também produzem incertezas quanto à estabilidade ocupacional e à distribuição dos ganhos de produtividade. Nesse contexto, políticas de renda básica representam um instrumento relevante de proteção social, de redução da pobreza e de promoção da autonomia dos cidadãos. Ao vincular uma fonte de financiamento associada à economia digital a essas políticas, o projeto procura estabelecer uma relação entre as transformações tecnológicas e a distribuição mais equitativa dos benefícios por elas produzidos.

A instituição da Contribuição Social sobre Serviços Digitais representa, assim, uma medida de modernização do sistema tributário brasileiro e de fortalecimento do financiamento da proteção social, em consonância com os objetivos fundamentais da República, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais. A proposta também busca somar esforços ao processo de consolidação fiscal em curso, ampliando as fontes de financiamento das políticas públicas sem concentrar o ônus do ajuste sobre as despesas e os programas responsáveis pela concretização dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9794279232